Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2092/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18453/2013
PROTOCOLO	:	1458536
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 061/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA, COM OBJETIVO DE PROCEDER A AUDITORIA DE PESSOAL DA PREFEITURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 166/2013**, celebrado em 17/10/2013 entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a pessoa jurídica EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria, com objetivo de proceder a auditoria de pessoal da Prefeitura.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.° 061/2013, nos termos da Lei Federal n.° 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 3652/2014, opinando:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato;
2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira
3 – Pela **regularidade** e **legalidade** do 1º Termo Aditivo do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 4788/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira e do termo aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e formalização do contrato (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira e do termo aditivo ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira e do termo aditivo ao contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Com efeito, a execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**33.000,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**0,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**33.000,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**44.000,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**11.000,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**33.000,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**33.000,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**33.000,00**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas (termo aditivo) não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público

de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 166/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 166/2013 e de seu 1º termo aditivo (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor RENATO DE SOUZA ROSA, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL